



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 573/2022/PROC UFES/PFUFES/PGE/AGU

NUP: 23068.095902/2022-51

INTERESSADOS: SEÇÃO DE CONTROLE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - SCOF/CAF/SCF/PROAD

ASSUNTOS: CONVÊNIOS E OUTROS AJUSTES

EMENTA: ACORDO DE COLABORAÇÃO TÉCNICA A SER CELEBRADO ENTRE A UFES E O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, COM INTUITO DE POSSIBILITAR O AFASTAMENTO DE SERVIDOR DA UFES DESDE QUE SEJAM PREVIAMENTE ATENDIDAS TODAS AS RECOMENDAÇÕES FORMULADAS NESTE PARECER, CONSIDERANDO TODA A FUNDAMENTAÇÃO EXPLICITADA E RESTRINGINDO O EXAME AO ASPECTO JURÍDICO - FORMAL DO PROCESSO.

Senhor Procurador Chefe.

I - RELATÓRIO.

1. Trata-se de Acordo de Colaboração Técnica a ser celebrado entre a Ufes e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, com intuito de possibilitar o afastamento do servidor da UFES, Thiago Batista Carneiro, SIAPE 3114203, para o IFSP. (Sequencial 1 - fls. 6/9 Lepisma)
2. Consta nos autos Plano de Trabalho - Peça nº 1 (pag. 2-4); Minuta do Instrumento - Peça nº 1 (pag. 6-9); Autorização da Pró-reitora de Administração - Peça nº 2.
3. Consta nos autos, despacho do Chefe da Divisão de Desenvolvimento na Carreira e Capacitação Divisão de Desenvolvimento na Carreira e Capacitação - DDCC/DDP/PROGEP: "*Por meio de ofício, o Instituto Federal de São Paulo encaminha manifestação de interesse em receber o(a) servidor(a) Thiago Batista Carneiro, matrícula SIAPE nº 3114203, ocupante do cargo de assistente em administração, para realização de projeto de colaboração técnica. Da análise do processo e do histórico funcional do(a) servidor(a), verificou-se que: 1. as atividades previstas no cronograma de atividades do projeto não implicam em desvio de função; 2. não há ocorrências funcionais que impeçam o afastamento requerido, nos termos do Art. 11 da Resolução nº. 28/2017 do CEPE; e 3. há manifestação favorável da Unidade Administrativa de lotação do(a) servidor(a) na Ufes. Ante a todo o exposto, segue para encaminhamentos pertinentes. Destaca-se que, havendo deferimento e publicação do termo de colaboração técnica, o processo deve retornar à Diretoria de Desenvolvimento de Pessoas (DDP/Progep) para emissão e publicação da portaria de afastamento.*" (Sequencial 10 - Lepisma)
4. É a síntese do necessário.

II - ANÁLISE JURÍDICA.

5. Consta no TERMO DE COLABORAÇÃO TÉCNICA/ACORDO N.º 12/2022 - CGM-DGP/DAAP-DGP/DGP-PRD/PRO-PRD/RET/IFSP que o "*Acordo de Colaboração Técnica se regerá em conformidade com o inciso II, do artigo 93, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e regulamentada pelo Decreto nº 9.144, de 22 de agosto de 2017, artigo 26-A da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005; artigo 30, da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro 2012, no que couber, com a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os artigos 39 a 41 da Lei n.º 9394 de 20 dezembro de 1996, regulamentados pelo Decreto n.º 5.154, de 23 de julho de 2004 e pelo Decreto nº 8.268, de 18 de junho de 2014"*
6. Também consta o Plano de Trabalho de acordo com as cláusulas "*SEGUNDA* Qualquer atividade a ser desenvolvida deverá constar do Plano de Trabalho estabelecido. Caso não conste no referido plano, serão elaboradas, para cada atividade a ser executada, propostas técnicas, nas quais deverão ser circunstanciados e definidos os objetivos, metodologia de trabalho e execução, prazos, responsabilidades específicas dos participantes e demais características e condições adequadas a cada caso, identificando inclusive o presente instrumento. Após a aprovação das propostas, serão formalizados Termos Aditivos específicos, os quais se tornarão partes integrantes deste convênio, e *TERCEIRA* O presente objeto tem por meta(s): 1 – Operacionalizar o princípio da eficiência no serviço público na melhoria dos fluxos administrativos; 2 – Aperfeiçoar o tempo de resposta às demandas das Coordenadorias ligadas à Diretoria de Apoio Administrativo. 3 – Colaborar com as equipes de serviço para o crescimento da instituição e criar uma Aliança Estratégica entre as duas Instituições de Ensino." e de acordo com o art. 116 da Lei 8.666/93.
7. Nesse sentido, trazemos à colação o artigo 116 da Lei 8.666/93 que devera ser observado pelas partes:

"Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;"(grifei)

8. Também há manifestação do Chefe da Divisão de Desenvolvimento na Carreira e Capacitação Divisão de Desenvolvimento na Carreira e Capacitação - DDCC/DDP/PROGEP informando que "1. as atividades previstas no cronograma de atividades do projeto não implicam em desvio de função; 2. não há ocorrências funcionais que impeçam o afastamento requerido, nos termos do Art. 11 da Resolução n.º 28/2017 do CEPE; e 3. há manifestação favorável da Unidade Administrativa de lotação do(a) servidor(a) na Ufes."

9. Nesse sentido, trazemos à colação a referida Resolução 28/2017 do CEPE/UFES que deverá ser observada pelas partes:

RESOLUÇÃO Nº 28/2017

Art. 1º. A Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) poderá autorizar o afastamento de seus profissionais do quadro efetivo para colaborar, em matéria de sua competência, com outras instituições federais, em programas e atividades de ensino e/ou pesquisa.

Art. 2º. O afastamento de que trata o artigo anterior somente se efetivará para Instituições Federais com as quais a UFES mantenha convênio cujo objetivo seja a cooperação técnica e científica.

Art. 3º. O prazo máximo de afastamento não excederá 4 (quatro) anos e a autorização será renovada a cada semestre, ouvida a unidade de lotação do profissional.

Art. 4º. A atividade na qual colaborará o profissional da UFES será objeto de convênio ou termo aditivo específico, no qual constarão obrigatoriamente:

I - O nome da instituição, da unidade executora e do coordenador do projeto, programa ou atividade

II - A área de conhecimento, o título e/ou subtítulo do projeto, programa ou atividade;

III - O período de duração e o cronograma de atividades;

IV - A fonte de financiamento;

V - A forma de apropriação dos resultados.

Art. 5º. O processo de afastamento será iniciado com a manifestação de interesse da instituição recebedora do profissional, endereçada ao Magnífico Reitor da UFES, e será instruído com os itens constantes do Art. 4º desta Resolução, além da expressa e justificada manifestação do Departamento, Coordenação ou Unidade Administrativa a que o profissional se vincula, bem como da Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD) e do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (DDP/PROGEP) UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO RC/HF/RD

Art. 6º. A decisão concessória ou denegatória do pedido será acompanhada de justificativa, considerando a oportunidade e a conveniência.

Art. 7º. Ao profissional a quem tenha sido concedido o afastamento de que trata esta Resolução somente será concedido novo afastamento decorrido prazo igual ao do afastamento anterior.

Parágrafo único. Nenhuma contratação de docentes, em caráter temporário ou efetivo, será efetivada para substituição do docente afastado.

Art. 8º. A autorização do afastamento não poderá exceder os percentuais limítrofes dispostos na legislação da UFES.

Art. 9º. O profissional afastado encaminhará à unidade à qual se vincula relatório semestral de atividades, revisado pelo Coordenador do programa, projeto ou atividade, bem como prestará à UFES as informações que lhe forem demandadas.

Art. 10. As despesas com deslocamento e hospedagem ficarão a cargo do profissional afastado ou da instituição recebedora, não sendo devido, ademais, à UFES, nenhum outro ônus.

Art. 11. Aos profissionais que tenham se afastado para licença para tratar de interesses particulares para o exercício de atividades políticas, de mandato classista, capacitação, licença-prêmio, para servir a outros órgãos ou entidades ou para estudo ou missão no exterior, somente será concedido novo afastamento

decorrido interstício igual ao afastamento anterior.

10. Por fim, alerta-se que a observância dos requisitos fixados pelos normativos legais, bem como das questões apontadas acima, dependem de aferição técnica e/ou administrativo operacional, que escapa à competência desta Procuradoria, sendo de inteira responsabilidade da autoridade competente da Universidade, que deverá proceder às adequações, correções e/ou exclusões que porventura se fizerem necessárias.

III - CONCLUSÃO.

11. Em conclusão, subtraídas análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão de Assessoramento, a Advocacia-Geral da União, por meio da Procuradoria Federal junto à UFES, opina, pela possibilidade de celebração do Acordo de Colaboração Técnica a ser celebrado entre a Ufes e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, com intuito de possibilitar o afastamento do servidor da UFES, Thiago Batista Carneiro, SIAPE 3114203, para o IFSP (Sequencial 1 - fls. 6/9 Lepisma) desde que sejam previamente atendidas todas as recomendações formuladas neste parecer, considerando toda a fundamentação explicitada e restringindo o exame ao aspecto jurídico - formal do processo.

12. Adotadas ou não as providências recomendadas, não incumbe pronunciamento subsequente desta Procuradoria para verificação do cumprimento das recomendações consignadas, conforme Enunciado n.º 05 do Manual de Boas Práticas consultivas da AGU, nada obstante seja formulada nova consulta com indicação de dúvida jurídica específica.

13. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

À consideração superior.

Vitória, 19 de outubro de 2022.

**OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL**

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068095902202251 e da chave de acesso 976d8a61



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818
Procuradoria Federal - PF
Em 20/10/2022 às 13:20

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/587799?tipoArquivo=O>